

TC 036.477/2019-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura

Responsáveis: Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me (CNPJ: 04.750.630/0001-34) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me (CNPJ: 04.750.630/0001-34), Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), Bruno Vaz Amorim (CPF: 692.734.991-04) e Zuleica Amorim (CPF: 094.418.368-93), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 10-8649, descrito da seguinte forma: “Apresentar uma peça teatral itinerante e gratuita para crianças, jovens e adultos. Iremos transformar locais públicos de diversas cidades em palco para apresentação de espetáculo teatral que levará cultura, arte e informação, ajudando a formatar novos valores em prol de uma vida mais sustentável.”.

HISTÓRICO

2. Em 13/10/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 58). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 605/2018.

3. A Port. nº 669, de 07/12/2010, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 829.880,00, no período de 08/12/2010 a 31/12/2012 (peça 7), com prazo para execução dos recursos 28/12/2011 a 31/12/2012, recaindo o prazo para prestação de contas em 3/3/2013.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 748.780,00, conforme atestam os recibos (peças 10, 11, 12 e 15) e/ou extratos bancários (peça 24).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Indícios de que o objeto não foi executado.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 86), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 732.613,28, imputando-se a responsabilidade à Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me, na condição de contratado, Bruno Vaz Amorim, na condição de dirigente, Felipe Vaz Amorim, na condição de dirigente e Zuleica Amorim, na condição de dirigente.



8. Em 27/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 87), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 88 e 89).

9. Em 9/10/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 90).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 26/4/2012, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me, houve notificação conforme se verifica nas peças 70 e 74.

10.2. Felipe Vaz Amorim, houve notificação conforme se verifica nas peças 71 e 75.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.033.238,24, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processos
Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me	036.499/2019-6 (TCE, aberto), 038.454/2018-1 (TCE, aberto) e 011.296/2018-6 (TCE, aberto)
Felipe Vaz Amorim	006.478/2019-0 (TCE, aberto), 036.708/2018-6 (TCE, aberto), 034.019/2019-7 (CBEX, aberto), 034.014/2019-5 (CBEX, aberto), 001.024/2020-5 (TCE, aberto), 000.839/2020-5 (TCE, aberto), 041.318/2018-8 (TCE, aberto), 027.721/2018-3 (TCE, aberto), 041.333/2018-7 (TCE, aberto), 031.462/2018-9 (TCE, aberto), 036.726/2018-4 (TCE, aberto), 036.499/2019-6 (TCE, aberto), 006.469/2019-1 (TCE, aberto), 036.179/2018-3 (TCE, aberto), 036.717/2018-5 (TCE, aberto), 039.126/2018-8 (TCE, aberto), 038.454/2018-1 (TCE, aberto), 009.926/2019-4 (TCE, aberto), 018.568/2019-0 (TCE, aberto), 006.471/2019-6 (TCE, aberto), 023.884/2018-5 (TCE, aberto), 023.775/2018-1 (TCE, aberto), 041.326/2018-0



	(TCE, aberto), 025.340/2017-4 (TCE, aberto), 027.717/2018-6 (TCE, aberto), 027.693/2018-0 (TCE, aberto), 027.727/2018-1 (TCE, aberto), 033.330/2019-0 (TCE, aberto), 027.723/2018-6 (TCE, aberto), 024.223/2018-2 (TCE, aberto), 028.309/2017-0 (TCE, aberto), 027.702/2017-0 (TCE, aberto), 025.341/2017-0 (TCE, aberto), 033.320/2018-7 (TCE, aberto), 034.668/2018-7 (TCE, aberto), 037.998/2019-6 (CBEX, aberto), 037.962/2019-1 (CBEX, aberto), 006.256/2019-8 (TCE, aberto), 021.395/2016-0 (TCE, aberto), 027.519/2017-1 (TCE, aberto), 024.972/2017-7 (TCE, aberto), 025.313/2017-7 (TCE, aberto), 025.337/2017-3 (TCE, aberto), 025.202/2017-0 (TCE, aberto), 030.105/2017-0 (TCE, aberto), 039.341/2018-6 (TCE, aberto), 010.291/2019-9 (CBEX, encerrado), 028.955/2018-8 (CBEX, encerrado), 028.954/2018-1 (CBEX, encerrado), 025.210/2017-3 (CBEX, encerrado), 025.209/2017-5 (CBEX, encerrado), 035.546/2016-6 (CBEX, encerrado), 035.545/2016-0 (CBEX, encerrado), 003.614/2015-8 (TCE, encerrado), 009.221/2015-8 (TCE, encerrado), 002.231/2015-8 (TCE, encerrado), 018.576/2019-2 (TCE, aberto), 011.296/2018-6 (TCE, aberto) e 033.294/2019-4 (TCE, aberto)
--	---

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs
Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me	902/2018 (R\$ 772.340,08) - Aguardando ajustes do instaurador 2616/2018 (R\$ 244.744,75) - Aguardando manifestação do controle interno
Felipe Vaz Amorim	897/2018 (R\$ 650.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador 922/2018 (R\$ 709.286,32) - Aguardando ajustes do instaurador 902/2018 (R\$ 772.340,08) - Aguardando ajustes do instaurador 1683/2019 (R\$ 1.219.212,15) - Aguardando manifestação do controle interno



	1287/2019 (R\$ 207.971,84) - Aguardando manifestação do controle interno
	1444/2019 (R\$ 735.690,76) - Aguardando manifestação do controle interno
	2508/2018 (R\$ 450.251,00) - Aguardando manifestação do controle interno
	977/2018 (R\$ 574.991,92) - Aguardando ajustes do instaurador
	2616/2018 (R\$ 244.744,75) - Aguardando manifestação do controle interno
	1322/2018 (R\$ 720.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador
	2534/2018 (R\$ 661.133,87) - Aguardando manifestação do controle interno
	841/2018 (R\$ 309.241,00) - Aguardando ajustes do instaurador
	931/2018 (R\$ 272.907,29) - Aguardando manifestação do controle interno
	994/2018 (R\$ 311.535,00) - Aguardando ajustes do instaurador
	917/2018 (R\$ 659.035,57) - Aguardando ajustes do instaurador

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me (CNPJ: 04.750.630/0001-34) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 10-8649, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 3/3/2013.

16. O Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013 – Primeira Câmara às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

17. Apesar de o tomador de contas haver incluído Bruno Vaz Amorim e Zuleica Amorim como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada.



18. Conforme se verifica na peça 5, em nenhum momento a administração da contratada foi exercida pelo Sr. Bruno Vaz Amorim, que detinha apenas 10% da sociedade, razão porque não deve ser responsabilizado.

19. Em relação a Sra. Zuleica Amorim, verifica-se que administrou a empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. a partir de 15/1/2013 (peça 5, p. 27 e 29). Verifica-se que o saldo dos recursos em 14/1/2013 era de R\$ 16.206,52 e em 4/4/2013 era de R\$ 15.983,13 (peça 24, p. 14-15), tendo sido sacados, portanto, a partir da data em que passou a administrar a referida empresa, o valor de R\$ 223,39. Considera-se, em razão da baixa materialidade das despesas realizadas e do princípio da economia processual, que a Sra. Zuleica não deve ser responsabilizada em relação ao referido débito.

20. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

21. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

22. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

22.1. **Irregularidade 1:** indícios de que o objeto não foi executado.

22.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

22.1.2. A irregularidade está descrita no Relatório de Auditoria de Controle Interno (peça 86), nos seguintes termos:

4.2. Descrição dos fatos

4.2.3. Com base em lista apresentada pela Master Projetos e Empreendimentos Culturais (peça 31), foram expedidos ofícios a instituições públicas de ensino solicitando confirmação da realização do projeto naquelas instituições ou da participação de seus alunos (peças 32 e 37). Conforme respostas de algumas das escolas, em síntese, as instituições afirmaram não ter conhecimento do projeto, não haver registros da escola em sua realização e uma das escolas atesta, inclusive, que participou de outro projeto da empresa proponente, o “PLANETA ÁGUA– UM MUNDO SUSTENTÁVEL” (peças 33, 36 e 38).

4.2.4. A proponente encaminhou única declaração (não autenticada, tampouco datada) de uma instituição beneficiada (peça 29). Entretanto, aponta o Relatório de Execução nº 1143/2014 (peça 34), essa declaração é idêntica a outra encartada em diferente projeto cultural da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. O projeto em questão é o “Teatro Sustentável”, Pronac 10-8591, que possui objeto bastante similar ao do presente projeto.

4.2.5. Ademais, a área técnica apontou no relatório de Execução (peça 34) que o material de divulgação é genérico, sem quaisquer dados sobre os locais e as datas do projeto, tampouco sobre a gratuidade dos eventos. Assim como os registros fotográficos, que não permitem associação direta e segura com o projeto. Afirma a área técnica que, embora a proponente mencione que não houve contratação de assessoria de imprensa, não é razoável que não tenha existido qualquer mínima alusão ao projeto em blogs, jornais locais, redes sociais, etc. Outrossim, não há registro videográfico do projeto, apesar de seu porte.



4.2.6. Dessa forma, o Relatório de Execução nº 1143/2014 considerou que o objeto e objetivos do projeto cultural não foram alcançados. A proponente, então, apresentou recursos contra a reprovação das contas, sendo o recurso (peça 35), apreciado pelo Despacho nº 0069/2015 – COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC (peça 40); e os recursos (peças 41, 52 e 53), apreciados pelo Despacho nº 1693/2015–COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC (peça 54). Após análise dos recursos, a área técnica concluiu que a proponente não se desincumbiu, mais uma vez, da obrigação de fazer prova da execução do projeto cultural apresentando documentos hábeis e aptos a comprovar a realização dos espetáculos de artes cênicas (peça 56).

22.1.3. A inexecução total de objeto resulta em julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis e em condenação em débito destes pelo valor total pago indevidamente (Acórdãos 15.733 e 15.647/2018-TCU-1ª Câmara).

22.1.4. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 24, 9, 57, 54, 58, 56 e 16.

22.1.5. Normas infringidas: IN MinC nº 1/2010, art. 79; IN MinC nº 1/2012, arts. 86 e 87; IN MinC nº 1/2013, art. 90, I; IN MinC nº 1/2017, art. 106, III, "b".

22.1.6. Débitos relacionados aos responsáveis Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) e Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me (CNPJ: 04.750.630/0001-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
20/12/2011	150.000,00	D1
28/12/2011	129.780,00	D2
28/12/2011	400.000,00	D3
26/4/2012	69.000,00	D4
4/4/2013	15.983,13	C1
16/4/2013	183,59	C2

Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/2/2020: R\$ 1.151.061,56

22.1.7. Cofre credor: Fundo Nacional da Cultura.

22.1.8. **Responsável:** Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91).

22.1.8.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D4 – deixar de executar, total ou parcialmente, o objeto do projeto cultural, sem, no entanto, restituir o saldo.

22.1.8.2. **Nexo de causalidade:** A omissão em executar totalmente o objeto do projeto cultural, sem, no entanto, restituir o saldo, resulta em prejuízo ao erário correspondente ao valor não executado, caso a parcela executada tenha sido aproveitável, ou correspondente ao valor total, caso não tenha sido.

22.1.8.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o projeto cultural na totalidade, ou restituir o saldo parcial, em caso de aproveitamento da parcela executada, ou total, em caso de não aproveitamento.

22.1.9. **Responsável:** Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me (CNPJ: 04.750.630/0001-34).



22.1.9.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D4 – deixar de executar, total ou parcialmente, o objeto do projeto cultural, sem, no entanto, restituir o saldo.

22.1.9.2. Nexo de causalidade: A omissão em executar totalmente o objeto do projeto cultural, sem, no entanto, restituir o saldo, resulta em prejuízo ao erário correspondente ao valor não executado, caso a parcela executada tenha sido aproveitável, ou correspondente ao valor total, caso não tenha sido.

22.1.9.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja executar o projeto cultural na totalidade, ou restituir o saldo parcial, em caso de aproveitamento da parcela executada, ou total, em caso de não aproveitamento.

22.1.10. Encaminhamento: citação.

23. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (por exemplo: SICONV, SIGPC, etc), verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente.

24. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me e Felipe Vaz Amorim, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

25. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

26. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 26/4/2012 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

27. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Aroldo Cedraz, para a citação proposta, nos termos da portaria AC 1, de 11/1/2017.

CONCLUSÃO

28. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me e Felipe Vaz Amorim, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data



até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me (CNPJ: 04.750.630/0001-34), na condição de contratado, em solidariedade com Felipe Vaz Amorim.

Irregularidade: inexecução parcial ou total de objeto de projeto cultural.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 24, 9, 57, 54, 58, 56 e 16.

Normas infringidas: IN MinC nº 1/2010, art. 79; IN MinC nº 1/2012, arts. 86 e 87; IN MinC nº 1/2013, art. 90, I; IN MinC nº 1/2017, art. 106, III, "b".

Cofre credor: Fundo Nacional da Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/2/2020: R\$ 1.151.061,56

Conduta: nas parcelas D1 a D4 – deixar de executar, total ou parcialmente, o objeto do projeto cultural, sem, no entanto, restituir o saldo.

Nexo de causalidade: a omissão em executar totalmente o objeto do projeto cultural, sem, no entanto, restituir o saldo, resulta em prejuízo ao erário correspondente ao valor não executado, caso a parcela executada tenha sido aproveitável, ou correspondente ao valor total, caso não tenha sido.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o projeto cultural na totalidade, ou restituir o saldo parcial, em caso de aproveitamento da parcela executada, ou total, em caso de não aproveitamento.

Débito relacionado ao responsável Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), na condição de dirigente, em solidariedade com Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me.

Irregularidade: inexecução parcial ou total de objeto de projeto cultural.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 24, 9, 57, 54, 58, 56 e 16.

Normas infringidas: IN MinC nº 1/2010, art. 79; IN MinC nº 1/2012, arts. 86 e 87; IN MinC nº 1/2013, art. 90, I; IN MinC nº 1/2017, art. 106, III, "b".

Cofre credor: Fundo Nacional da Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/2/2020: R\$ 1.151.061,56

Conduta: nas parcelas D1 a D4 – deixar de executar, total ou parcialmente, o objeto do projeto cultural, sem, no entanto, restituir o saldo.

Nexo de causalidade: a omissão em executar totalmente o objeto do projeto cultural, sem, no entanto, restituir o saldo, resulta em prejuízo ao erário correspondente ao valor não executado, caso a parcela executada tenha sido aproveitável, ou correspondente ao valor total, caso não tenha sido.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o projeto cultural na totalidade, ou restituir o saldo parcial, em caso de aproveitamento da parcela executada, ou total, em caso de não aproveitamento.

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

SecexTCE,
em 3 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VENILSON MIRANDA GRIJÓ
AUFC – Matrícula TCU 5697-9

ANEXO
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
inexecução parcial ou total de objeto de projeto cultural	Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me (CNPJ: 04.750.630/00-01-34)	-----	deixar de executar, total ou parcialmente, o objeto do projeto cultural, sem, no entanto, restituir o saldo	a omissão em executar totalmente o objeto do projeto cultural, sem, no entanto, restituir o saldo, resulta em prejuízo ao erário correspondente ao valor não executado, caso a parcela executada tenha sido aproveitável, ou correspondente ao valor total, caso não tenha sido.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o projeto cultural na totalidade, ou restituir o saldo parcial, em caso de aproveitamento da parcela executada, ou total, em caso de não aproveitamento
	Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91)	1/7/2011			